



164/1.18.0001167-6 (CNJ:.0002306-46.2018.8.21.0164)

Vistos.

Cuida-se de apreciar a manifestação do administrador judicial (fls. 880/898) e do Ministério Público (fls. 926/927) acerca da convocação da recuperação judicial em falência das empresas BRISA EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 91.522.748/0001-00), EVERTON LUIS STUMPF – ME (CNPJ nº 03.445.504/0001-03) e MXE FACTORING LTDA. (CNPJ nº 17.304.469/0001-17), empresas formadoras de um único grupo econômico, com administração em comum na pessoa dos sócios Everton Luis Stumpf e Maicon Luis Stumpf.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial foi deferido no dia 03/12/2018, tendo sido nomeado administrador judicial, apresentado quadro geral de credores e plano de recuperação judicial, observando-se o trâmite processual definido pela Lei nº 11.101/05.

Apresentado o plano de recuperação judicial, os credores Adriano Inácio Ledur, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Banrisul S/A apresentarem objeções ao plano, tendo sido designada Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35, inciso I, da LRF, designada para os dias 08/10/2019 (1ª convocação) e 29/10/2019 (2ª convocação).

Todavia, no dia 30/09/2019, este juízo foi noticiado – através do administrador judicial (fls. 619/632) - acerca do encerramento repentino das atividades desempenhadas pelo grupo empresarial. Na oportunidade, apontados indícios de que houve a retirada de máquinas e veículos do estabelecimento empresarial, foram deferidas algumas medidas cautelares requeridas pelo administrador judicial, tais como ordem judicial para arrombamento do estabelecimento, posterior lacração do local, dentre outros. Em cumprimento às ordens, o administrador judicial confirmou a retirada de grande parte do maquinário que compunha o parque fabril, além de todos os veículos da empresa, dos computadores e documentos guarnecidos no escritório da empresa. Esses atos foram praticados no período noturno dos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2019, consoante imagens de câmeras de segurança da região, as quais estão sendo apuradas em expediente criminal próprio.



O administrador judicial logrou apurar, ainda, a expedição de cinco notas fiscais para fins de transporte, entre os dias 27 e 28 de setembro de 2019, descrevendo como destinatário das máquinas a empresa M&F MANUTENÇÃO E FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - ME, localizada na Av. Liberdade, nº 750, Bairro Jardim Soares, em Itapira/SP. Nos documentos, foram atribuídos valores divergentes às máquinas, se comparados com a avaliação feita pelas empresas ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, o que denota indício de que tais bens tenham sido alienados de maneira subfaturada, a fim de facilitar o ato fraudulento, violando-se, dentre outros dispositivos, o art. 66, da LRF.

Deferido o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias das empresas e dos sócios, verificou-se que foram todas esvaziadas repentinamente, no mesmo período de tempo em que as máquinas eram retiradas da empresa. Outrossim, adotada essa postura pelos sócios administradores, Everton e Maicon ausentaram-se sem deixar qualquer representante ou recursos para o pagamento dos credores, vindo a serem presos preventivamente, nesta data, em razão da materialidade e indícios concretos de autoria que recaem contra eles, inerentes aos crimes de supressão de documentos, apropriação indébita de bens locados, lavagem de bens e fraude processual.

Todos esses fatos demonstram um cenário de fraude processual por parte dos sócios das pessoas jurídicas, que após solicitarem ao Poder Judiciário o processamento da Recuperação Judicial da empresa, praticaram atos contrários ao comportamento processual que vinham exercendo até então. O encerramento abrupto das atividades em conjunto com o saque do ativo vinculado ao objeto social das recuperandas afigurou o esvaziamento do procedimento de recuperação judicial, aniquilando qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira, da manutenção da fonte produtora, dos empregos e da preservação da empresa, objetivos buscados pela procedimento requerido inicialmente, consoante prevê o art. 47, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Nesse contexto, foi requerida a convolação deste procedimento em falência das devedoras, medida que encontra respaldo não apenas na inviabilidade econômica provocada pelos sócios, mas também na



hipótese *ope legis* de quebra, nos termos do art. 94, inciso III, alíneas *a, b, c, e f*, da Lei nº 11.101/05.

Possibilitado o direito ao contraditório formal e material às recuperandas, houve a renúncia do mandado conferido aos procuradores que patrocinaram o pedido de recuperação judicial. Devidamente notificadas as empresas e, portanto, cientes do dever processual de regularizarem suas representações processuais nestes autos, os sócios outorgaram procuração em nome da Brisa Embalagens, regularizando a representação processual nos autos, dada a existência de grupo econômico formado pelas recuperandas, todas elas com sócios em comum na pessoa de Everton Luis Stumpf e Maicon Luis Stumpf.

Acerca dos fatos e do prosseguimento do procedimento instaurado, as recuperandas apontaram que os valores depositados junto ao Banco do Brasil foram transferidos para conta pessoal do sócio Maicon e que teria sido empregados no pagamento do salário mensal dos funcionários. Todavia, em que pese apresentados extratos bancários (fls. 857/860), não restou explicado o destino de todo o numerário existente nas contas das empresas, todas esvaziadas pelos sócios.

Além disso, nenhuma explicação foi apresentada pelas recuperandas sobre o destino das máquinas, veículos, computadores e documentos suprimidos da sede da empresa.

Quanto ao mérito do procedimento de recuperação judicial, embora a petição não tenha observado a boa técnica esperada dos agentes que atuam nos procedimentos de recuperação judicial e falência, foram lançados argumentos incongruentes com a postura processual apresentada até então, porquanto expressa convictamente a inviabilidade econômica da empresa, atacando o processamento da recuperação judicial pelas próprias requeridas, que na época defenderam a viabilidade de soerguimento do grupo, sendo a existência do processo de recuperação judicial é fato que somente às empresas pode ser atribuído. Destaco, para tanto, que uma vez requerido o procedimento, ao juízo compete a análise objetiva dos pressupostos processuais descritos no art. 48 e 51, da LRF, cabendo aos credores, em assembleia, apreciar o mérito da recuperação judicial. Essa providência, inclusive, foi providenciada pelo administrador judicial que, como dito acima, aprazou o ato para o dia 08/10/2019.



Portanto, embora as recuperandas tenham lançado argumentos desconexos e vazios sobre suposta ilegalidade do processo, não lograram apontar qualquer vício concreto nos atos processuais já perpetrados, tampouco orientação doutrinária e jurisprudencial que corroborem a impugnação sobre a situação processual por elas criadas.

Derradeiramente, mantenho as medidas cautelares deferidas nas decisões das fls. 638/642 e 773/778, uma vez que permanecem presentes os fundamentos as justificam, em especial pela falta de qualquer colaboração dos sócios em esclarecer o destino dos bens subtraídos da empresa, além do elevado risco de dano que os sócios ainda podem causar à massa de credores, mesmo que presos preventivamente nesta data. Em especial, sinalo a necessidade de entrega das CNH's em juízo.

Feitas essas considerações, implementadas as condições legais para a falência, previstas no art. 94, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c*, e *f*, da Lei nº 11.101/05, e considerando a concordância expressa das recuperandas com a decretação da quebra, além da manifestação do administrador e judicial e do Ministério Público no mesmo sentido, a falência é medida que se impõe no caso em tela.

Ante o exposto, com base no art. 94, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c*, e *f*, da Lei nº 11.101/05, DECRETO a falência das empresas BRISA EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 91.522.748/0001-00), EVERTON LUIS STUMPF – ME (CNPJ nº 03.445.504/0001-03) e MXE FACTORING LTDA. (CNPJ nº 17.304.469/0001-17), declarando-a aberta nesta data, determinando o que segue:

1) A teor do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, OAB/RS nº 4.841, CNPJ nº 18.814.424/0001-55, por seu representante legal – Augusto Von Saltiel, OAB/RS 87.924, e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br. A remuneração será fixada a posteriori, nos termos do art. 24, da Lei de Falências, sem prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial;

2) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (em especial aos Cartórios Imobiliários da Região, especialmente àqueles em que registrados os imóveis da empresa) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos, na forma do art. 99, inciso



X, da Lei de Falências, pesquisa que já foi realizada através do Bacenjud e Renajud;

3) fixo como termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ou ao primeiro protesto por falta de pagamento – o que ocorreu primeiro, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei de Falências;

4) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados a partir da publicação do edital que se refere o parágrafo único do art. 99, da Lei de Falências;

5) reitero a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências, a cargo do administrador judicial;

6) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as sociedades empresárias falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei de Falências;

7) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, inciso VI, da Lei de Falências;

8) ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei de Falências;

9) Intime-se os representantes legais das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104, do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência;

10) Intimem-se pessoalmente os representantes legais das falidas sobre a presente decisão, oportunidade em que deverão entregar ao Oficial de Justiça suas CNH'S, em cumprimento à ordem já proferida no processo;

11) Intimem-se o Ministério Público, bem como comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, a teor do que estabelece o art. 99, inciso XIII, da Lei de Falências;



12) O pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei de Falências.

Das derradeiras disposições:

a) expeçam-se novas cartas precatórias às comarcas de Itapevi/SP e Embu das Artes/SP, nos termos da decisão das fls. 773/778, solicitando urgência no cumprimento da medida e consignando expressamente ser a ordem proferida de ofício por este juízo, para que seja cumprida independentemente do recolhimento de custas, na forma estabelecida pela legislação local.

Reitere-se a carta precatória à Comarca de Itapevi/SP, solicitando o sequestro da máquina de Capa Dura KEQIANG, a ser cumprido na empresa FLEXLABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.160.859/0001-81, situada na Rua Maria da Salete L. Gonçalves, nº 230, Galpão 04, Térreo, Bairro Estância São Francisco, em Itapevi/SP, nomeando-se representante legal da empresa como depositário. Na precatória, deverá constar expressamente que a ordem provém do juízo deprecante, de ofício, para que seja cumprida independentemente do recolhimento de custas;

b) dê-se vista ao administrador judicial de todos os atos processuais.

c) levante-se o segredo de justiça, considerando que já cumpridas as medidas cautelares que o justificaram.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Coroas, 01/11/2019.

Mariana Motta Minghelli,
Juíza de Direito.



| | |
|---|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIANA MOTTA MINGHELLI Nº de Série do certificado: 1A3CF2 Data e hora da assinatura: 01/11/2019 13:04:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 16411800011676164201931814</p> |
|---|--|